

Processo nº GM-TP001/18

TOMADA DE PREÇOS Nº GM-TP001/18

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: JEAN BATISTA DE ALENCAR NUNES

### DA IMPUGNAÇÃO

A Presidente da Comissão de Licitação de Independência vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital de Tomada de Preços Nº GM-TP001/18, impetrado por JEAN BATISTA DE ALENCAR NUNES, com base no Art. 41, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

### DOS FATOS

A princípio, urge informar que se insurge a requerente em face da composição dos lotes do Anexo I, do presente Instrumento Convocatório.

Aduz a impugnante, em suas razões, o que se segue:

*“Seria muito mais vantajoso para a Administração – e coerente às vistas do mercado – que tais itens estivessem separados (já que possuem quantidades expressivas) ou estivessem agrupados apenas entre si, formando um lote contendo os serviços em rádio, divulgação em Jornal impresso e serviços de veiculação via internet.”*

*JBN*

Nesse diapasão, requer “a reformulação de todos os lotes de modo a desagrupar ou desfazer o referido lote em prol da compra por itens com quantidade separada por cada Secretaria”.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

## DO DIREITO

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os Princípios administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

Nesse sentido, importa ressaltar que o parcelamento previsto no **art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93** consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes, senão vejamos:

*Art. 23. (...)*

*§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo)*

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

*JK*

Nesse viés, impõe-se o parcelamento, quando existirem **parcelas de naturezas específicas** que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.

Nessa senda, corroborando com esse posicionamento, nosso ilustre (Ex) **Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR**, manifestou-se nos seguintes termos:

***“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos”.***<sup>1</sup> (grifo)

*In casu*, alega a recorrente que a reformulação dos lotes se faz necessária, haja vista tratarem-se de “serviços de mercado, fornecedores e características mercadológicas completamente diferentes.”

Desta feita, diante de todo o exposto e após reanálise da pauta, em obediência ao **art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93** e com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus

<sup>1</sup> Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49.

próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade ou ilegalidade destes, acatamos a impugnação em questão, reforçado pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Por fim, em respeito às normas acima elencadas, e a bem da ampla competitividade para o certame, somos pela **retificação dos lotes do Anexo I do Edital** de TOMADA DE PREÇOS Nº GM-TP001/18.

#### DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Pregoeira resolve julgar **PROCEDENTE** o presente requerimento. Destarte, informamos que serão efetuadas as alterações cabíveis e o novo edital será publicado nos mesmos meios de divulgação.

As demais normas editalícias permaneceram inalteradas.

Independência-Ce, 20 de julho de 2018.

Neia Araújo de Souza  
Presidente da CPL